



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 03/09/13

94 TC-001143/026/11

Prefeitura Municipal: Itatinga.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Ailton Fernandes Faria.

Advogado(s): Adna Souza Guimarães.

Acompanha(m): TC-001143/126/11.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA.

1.2. A Unidade Regional de SOROCABA – UR.9 encarregada pela inspeção *in loco*, constatou, conforme o relatório de folhas 13/39, a ocorrência das seguintes falhas, nos exatos termos constantes das conclusões às folhas 38/39:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

Falhas constatadas.

B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária:

Déficit Orçamentário não amparado em superávit financeiro de exercícios anteriores.

B.1.2 RESULTADO FINANCEIRO:

Aumento significativo do déficit.

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

Falhas na contabilização.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA:

Falhas na contabilização.

B.3.1 ENSINO:

Falhas de controle na aplicação do Fundeb.

B.4 PRECATÓRIOS / B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

Não pagamento dos precatórios e requisitórios de baixa monta.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

Concessão de benefícios em pecúnia, através do regime de adiantamento; contratação direta de prestador de serviço para fornecimento de cartões de alimentação; falhas na contabilização de despesas de publicidade e propaganda oficial.

B.6 TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

Falhas em conciliações bancárias.



D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

Não divulgação dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal em página eletrônica do Município.

D.1.1 LIVROS E REGISTROS:

Falhas em registros.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

Divergências constatadas.

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL:

Existência de cargos comissionados sem atribuições de direção, chefia e assessoramento.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

Entrega intempestiva dos documentos eletrônicos do Sistema AUDESP; descumprimento de determinação exarada por esta E. Corte de Contas.

1.3. A Autoridade responsável, notificada regularmente (fls. 45), apresentou documentos e ofereceu justificativas (fls.57/86), aduzindo em síntese que.

Planejamento das Políticas Públicas e Avaliação dos Programas de Governo - Quanto à autorização para abertura de Créditos Suplementares, deu-se em razão da liberação de convênios decorrentes de emendas parlamentares; que referidas autorizações foram contempladas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias; que a autorização no percentual de 30% decorreu de assinaturas prévias de convênios; que a situação relatada não trouxe desequilíbrio financeiro para o Município, que as alterações de metas fiscais estão previstas na LDO, LOA e PPA. No que tange ao aspecto relacionado à quantificação financeira, afirma que realizou adequações no *software*; que no planejamento deve conter linhas gerais, metas e objetivos para determinado lapso temporal; que a Constituição Federal, art. 165, não impõe quantificações financeiras; que o Município seguiu o ordenamento da Portaria Ministerial nº 42/99; que a Administração não pretendia fazer alterações na execução orçamentária e por isso não inseriu previsões de detalhadas de ações;

Resultado da Execução Orçamentária – Especificamente quanto ao déficit verificado no encerramento do exercício, este se deu devido a despesas de convênios assinados no exercício em que foram realizadas as licitações e houve o empenho das despesas, porém estas não foram liquidadas, tampouco houve recebimento de recursos de tais convênios, acarretando o déficit;

Resultado Patrimonial – Quanto a este aspecto, deduz que os municípios de menor porte têm que buscar, junto a outras esferas de governo, a formalização



de convênios para atender às necessidades da população, e para execução de obras de maior vulto; que, durante o exercício, a Administração assinou convênios que se concretizaram em ajustes, tanto pelo déficit orçamentário, quanto pelos ajustes de bens patrimoniais, que foram lançados no exercício financeiro de 2011, em que foram realizadas baixas de bens patrimoniais, depreciações de valores superavaliados; que a situação que resultou déficit financeiro é resultado da diferença do ativo financeiro menos o passivo financeiro; que os restos a pagar não processados não devem compor a dívida fluante; devem ser excluídos do cálculo, compondo as contas de compensações, caso contrário causarão distorções, como a que gerou o apontamento; observou que o Ativo Financeiro, no final do exercício, era suficiente para cobrir o valor de restos a pagar processados, e que estes sim estão sujeitos à existência de disponibilidade financeira para pagamentos;

Dívida Ativa – Afirma que estranha o fato de a fiscalização ter apontado divergências de valores, vez que todos os dados declarados foram extraídos do sistema de *software* do Município de Itatinga; o que de fato ocorreu foi o lançamento equivocado do Agente de Fiscalização Financeira do saldo inicial da dívida ativa, às fls. 18 dos autos; que está anexando cópias do Balanço Patrimonial de 2009, 2010 e 2011 que evidenciaram os valores exatos dos balanços e comprovam o erro do lançamento;

Ensino- Neste aspecto, contesta o apontamento da fiscalização, afirmando que as glosas efetuadas não afetaram o percentual e aplicação do índice da Educação Municipal; que, diante das despesas realizadas, o que ocorreu foi somente a não transferência para a conta vinculada da Educação; que não se pode afirmar que não havia disponibilidade financeira no encerramento do exercício, que poderia efetivar a transferência até o dia 10 de janeiro de 2012; quanto ao não pagamento até 31/01/2012, deu-se justamente por se tratar de despesas não liquidadas, decorrentes de contratos e fornecimento de material de forma parcelada; que foi cumprido o mínimo constitucional de 60% do FUNDEB; quanto aos 40% destinados à manutenção geral, foram programados para o exercício de 2012 e 2013, não havendo que se falar em restos a pagar; que a diferença apontada foi regularizada posteriormente, mediante conciliações bancárias, isto porque no encerramento do exercício não havia recebido todos os extratos de lançamentos de receita por parte da Instituição Financeira gerenciadora dos Recursos do FUNDEB; que a falha apontada foi somente no aspecto formal e que já foi sanada;

Precatórios – Neste item, entende que houve equívoco por parte do Agente de Fiscalização, vez que foram liquidados todos os precatórios do exercício;



Demais Despesas Elegíveis Para Análise – Adiantamentos - Afirma que os adiantamentos destinam-se à assistência social, e que o valor é elevado em razão de ser a população carente; que é grande o fluxo migratório para o corte de lenha e colheita de laranja e, após a safra, muitos migrantes permanecem na Cidade, abandonados à própria sorte e acabam por onerar as finanças públicas; que muitas vezes são obrigados a cumprir determinação judicial para prestação de auxílios;

Contratação Direta de Prestação de Serviço Para Fornecimento de Cartões Alimentação – Com referência a este aspecto, diz que não houve outro desembolso da Municipalidade além do valor do Ticket Alimentação, decorrente da autorização legislativa, por meio da Lei nº 1.587/2012; que a manutenção do Cartão é custeada pelos estabelecimentos Comerciais; que o valor empenhado foi transferido aos Servidores Públicos do Município; que o cadastro e manutenção são feitos diretamente pela Associação Comercial e estabelecimentos credenciados;

Bens Patrimoniais - Com referência aos bens patrimoniais, estão sendo promovidas as mudanças necessárias em razão de alterações na contabilidade pública;

Despesas Com Publicidade – Diz que a contratação de serviços de publicidade deu-se por centímetro de coluna, diante das necessidades do Município; que a Lei Eleitoral não deve ser aplicada, vez que não houve eleição em 2011; que os gastos com publicidade chegam à média mensal de R\$7.225,59, irrisório considerando os atos que necessitam publicidade;

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais- Quanto às Contas Bancárias, diz que a Municipalidade possui mais de cem contas bancárias e que apenas duas delas mereceram atenção do Agente de Fiscalização; que a conta do Banco do Brasil é mantida apenas para acompanhamento da aplicação mínima dos 15%, razão pela qual o extrato bancário chegou somente em meados de janeiro de 2012, por isso continha o saldo zerado; a regularização do saldo de dez/2011 foi feita posteriormente, em jan/2012; quanto à conta bancária mantida na CEF, diz que as transferências e pagamentos decorrentes de convênios com a União e as movimentações são feitas mediante ofício; cabe somente à Municipalidade gerenciar a execução do convênio formalizado;



Livros e Registros – Diz que os fatos apontados não ferem dispositivos legais, não foram praticados com a finalidade de causar prejuízos de ordem econômico-financeira, nem feriram interesses de governantes e governados;

1.4. Os órgãos técnicos, por sua vez, emitiram conclusões com base no laudo de fiscalização e demais elementos que integram a instrução processual.

1.5. A Assessoria Técnica, manifestando-se sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, anotou que, de acordo com a Fiscalização, durante o exercício foram empregados 99,84% dos recursos recebidos e, após a glosa (restos a pagar não pagos até 31/01/2012), o percentual passou para 96,99%, não tendo havido aplicação da parcela diferida no 1º trimestre de 2012. A Assessoria Técnica acompanhou integralmente os cálculos da Fiscalização, e o resultado da aplicação no ensino foi o seguinte:

Aplicação Global no Ensino	30,08%
Despesas com Profissionais do Magistério	68,85%
Total dos Recursos FUNDEB	96,99%

Quanto à análise dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do Município, a Assessoria Técnica observou que a Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos suplementares acima da inflação prevista para o período, correspondente a 30% do orçamento.

O resultado da execução orçamentária foi negativo em R\$5.902.351,41 (-15,49%) - receita arrecadada=R\$38.113.332,62; despesa executada=44.015.684,03.

O déficit financeiro de R\$2.076.737,54 em 2010, passou a R\$7.815.289,08 em 2011, e o resultado econômico negativo em R\$3.439.420,26 reduziu em 41,22% a situação patrimonial. O estoque da dívida ativa diminuiu em 11,58%, ocorrendo cancelamento de R\$126.321,99. Não foi constatadas irregularidades nas baixas.

No caso dos precatórios o valor devido era de R\$346.626,64 e foi depositado em conta vinculada ou pago diretamente no processo R\$48.245,58. Os requisitórios de baixa monta não foram quitados integralmente.



Sugere que seja recomendado à Origem o aprimoramento do seu planejamento para adequar a autorização de abertura de créditos suplementares nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010, bem como identifique e regularize os valores das receitas transferidas e falhas da dívida ativa.

Afirma que o conjunto de resultados contábeis negativos maculou as contas, pois os mesmos vêm na contramão da gestão fiscal equilibrada prescrita no § 1º do art. 1º da LRF.

Entende que o pagamento parcial de precatórios judiciais e de requisitórios de pequena monta também prejudicaram as contas, já que caracterizou o descumprimento do art. 100 da Constituição Federal, nos moldes do decidido nos TCs. 2653/026/10, 2636/026/10 e 2801/026/10. Destacou que o Município não se encontrava em mora à época da edição da EC 62/2009, razão pela qual não poderia optar pelo Regime Especial de Precatórios.

Finaliza, propondo a emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Itatinga, relativas ao exercício de 2011.

Em relação aos demais aspectos, a ATJ observou, conforme cálculos demonstrados pelo Agente de Fiscalização, que o Município aplicou 30,08% da receita de impostos no ensino e 68,85% dos recursos advindos do FUNDEB no pagamento dos profissionais do magistério, atendendo às disposições do art. 212 da Constituição Federal e inciso XII do art. 60 do ADTC. Não aplicou integralmente os recursos recebidos do FUNDEB, já que o resultado final somou 96,99%, não havendo parcela diferida do FUNDEB de 2011 para ser utilizada no primeiro trimestre de 2012.

Diz que o fato do Município não ter aplicado 100% dos recursos do FUNDEB pode ser relevado, propondo severa recomendação para que a Prefeitura passe a cumprir com rigor o disposto no *caput* do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Foram aplicados 24,42% da receita de impostos nas ações e serviços de saúde. As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 39,69% do total das receitas correntes e os repasses para o legislativo situaram-se dentro do limite estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal. O recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente de uma forma geral.



As multas de trânsito, a receita dos *Royalties* e os recursos da CIDE foram corretamente utilizados. Quanto à remuneração dos Agentes Políticos não foram constatados pagamentos indevidos.

Em relação ao pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta, acompanhou o posicionamento do Assessor Técnico precedente, opinando pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Itatinga, exercício 2011. Contribui para a rejeição das contas em exame, segundo a ATJ, as irregularidades graves de cunho econômico, em desacordo com o preconizado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Sr. Assessor Procurador-Chefe acompanhou as manifestações das Assessorias Técnicas, opinando pela emissão de **Parecer Desfavorável** aos demonstrativos em análise.

1.6. O Ministério Público de Contas, na mesma linha, opinou pela emissão de **parecer prévio desfavorável**, em virtude do pagamento irregular dos precatórios, sem a adesão ao regime ordinário, devendo ser ressaltadas as seguintes falhas:

- a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação estimada;
- déficit orçamentário de 15,49%, agravando a situação verificada nos exercícios anteriores;
- indisponibilidade financeira para honrar compromissos de curto prazo;
- Falhas em conciliação bancária, reveladora de descontrole financeiro;
- falta de divulgação dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal em página eletrônica do Município;
- existência de cargos comissionados, sem atribuições de direção, chefia e assessoramento fora das hipóteses legais e constitucionais.

1.7. A Secretaria-Diretoria Geral observou, por primeiro, que o Município obteve Parecer favorável nos exercícios de 2008 e 2009 e Desfavorável, em 2010.



No âmbito das despesas com educação, constatou o investimento de 68,85% das verbas do FUNDEB com pagamento dos profissionais do magistério da educação básica.

No entanto, destacou que, quanto aos 40%, a Fiscalização glosou o montante de R\$261.076,45, relativos a restos a pagar não pagos até 31 de janeiro de 2012 e, por decorrência, atestou o investimento de 96,99% das verbas. Considerando os argumentos da defesa, de que as obras não se aperfeiçoaram, entendeu o Órgão Técnico pelo não acolhimento no âmbito dos cálculos do FUNDEB.

Prosseguindo, consignou que a falha no emprego das verbas deu-se não por vontade do administrador, mas sim em razão de glosa da Fiscalização. Além disso, o Município aplicou mais de 95% do fundo recebido, atendendo ao artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.949, de 2007.

Diante disso, SDG considerou que ***“tal lacuna, por si só, não deva conduzir ao juízo desfavorável sobre as contas; sem embargo de se determinar que aplique a Origem a diferença faltante até o ano seguinte ao da publicação do juízo em comento”***.

A firmar seu entendimento, cita o Comunicado SDG nº 07/2009¹, e voto proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, quando do julgamento das contas da administração financeira de Birigui, exercício de 2010 (TC-2423/026/10), no seguinte sentido:

Após as adequadas exclusões efetuadas pela equipe de fiscalização (R\$ 369.473,22)¹, apontou-se a utilização de 98,09% dos recursos oriundos do Fundeb no período examinado e da parcela de R\$ 114.012,62 no primeiro trimestre de 2011 (0,45%), alcançando-se o total aplicado de 98,54% da verba oriunda do fundo.

Tendo em conta que a falta de destinação do mencionado numerário (R\$369.473,22) decorreu de glosa da fiscalização e

¹ Comunicado SDG Nº 07/2009

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.

SDG, em 20 de março de 2009.

Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



que o Executivo reverteu recursos superiores a 95% do total recebido do fundo no exercício em apreço, é possível tolerar o desacerto, cabendo à origem aplicar a mencionada diferença até o ano seguinte ao da publicação do Parecer relativo às presentes contas (2013).

Prosseguindo, observou que a dívida de longo prazo teve redução, porém a de curto prazo para o período sofreu aumento de 124,45%, o que corresponde a aproximadamente três meses de arrecadação. Notou as elevações dos resultados financeiro e econômico negativos, 276,33% e 180,69% respectivamente, além do declínio do saldo patrimonial em 41,22%.

Entendeu que o déficit de 15,49% entre receita e despesas, correspondendo a R\$5.902.351,41, comprometeu as contas, agravando os resultados orçamentários negativos vindos dos exercícios anteriores. Além disso, a Administração abriu créditos adicionais ao orçamento no valor de R\$3.152.504,31, sem que a LOA tivesse autorizado ou estabelecido a margem para a sua abertura. Os créditos adicionais corresponderam a 8,27% da receita realizada, em infringência ao artigo 167, V, da Constituição Federal, tendo, ainda, a Administração ignorado os alertas do Tribunal.

Nesses termos, manifestou-se pela emissão de **Parecer Desfavorável**, excepcionados atos porventura pendentes de apreciação pela E. Corte.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA**.

2.2. Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EEFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	30,08%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	68,85%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07). A parcela residual NÃO foi aplicada até março de 2012.	96,99%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	24,42%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b").	39,69%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta NÃO foi suficiente.		
O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 15,49%.		

A despeito dos investimentos realizados, as contas do **EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITATINGA**, exercício de 2011, **não** reúnem condições para emissão de parecer favorável. Dentre as diversas falhas apontadas no relatório de Fiscalização, algumas são graves e acabam por macular as contas.

2.3. Relativamente às finanças, o laudo técnico demonstra que a Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação projetada para o período, correspondente a 30% do orçamento.

Vale lembrar que a LOA é fruto do planejamento das atividades e dos projetos a serem desenvolvidos e reflete o desejo da sociedade de que seja executada da forma como foi aprovada. Sua alteração depende de expressa autorização legislativa, conforme preceituam os incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal.



A Administração, realizando a abertura de créditos adicionais, prejudica a vontade popular, uma vez que propicia ao Executivo modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante.

As razões apresentadas pela Origem não justificam as falhas evidenciadas pela Fiscalização, bem assim os reflexos negativos dos desacertos nos resultados da execução orçamentária.

Com efeito, devido à falta de um planejamento bem definido, o resultado da execução orçamentária revelou-se deficitário, no percentual de 15,49%, ou R\$5.902.351,41, já que a receita arrecadada foi de R\$38.113.332,62, inferior à despesa executada ajustada de R\$44.015.684,03.

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial apresentaram a seguinte evolução: o déficit financeiro de R\$2.076.737,54, em 2010, passou a R\$7.815.289,08 em 2011, e o resultado econômico negativo em R\$3.439.420,26 reduziu em 41,22% a situação patrimonial do Município. A dívida de curto prazo mais que dobrou no período, aumentando de R\$4.214.361,47 para R\$9.463.712,55.

Os números apurados pela Fiscalização demonstram que o Município enfrenta situação totalmente desfavorável em suas finanças, denotando expressivo desequilíbrio das contas.

Soma-se a estes resultados negativos o descumprimento pela Origem das normas contidas no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, inobservância da posição jurisprudencial desta Corte quanto aos Precatórios Judiciais e requisitórios de pequena monta. Conforme o apontamento da Fiscalização, a Prefeitura Municipal de Itatinga não se encontrava em mora por ocasião da edição de EC 62/2009 e, por esta razão, não poderia optar pelo Regime Especial de Pagamento de Precatórios. A incorreção é grave e não admite tolerância.

Diante do conjunto dos desacertos acima apontados, em frontal colisão com o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000², quais sejam, **expressivo déficit orçamentário, aumento significativo do**

² LC nº 101/2000 - Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de



endividamento a curto prazo, aumento do déficit financeiro, déficit econômico e seus reflexos na situação patrimonial do Município, somado à falha apontada no item B.4 – **Precatórios**, quitação parcial de Precatórios, em descumprimento ao artigo 100 da Constituição Federal, concluo que as contas em análise estão irremediavelmente comprometidas e merecem o **Parecer Desfavorável** desta Corte.

2.4. Quanto aos recursos aplicados na Educação, noto que o Município atendeu à exigência Constitucional do artigo 212, aplicando 30,08% da receita de impostos no ensino, assim como ao artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, ao destinar 68,85% dos recursos do Fundo para pagamento dos Profissionais do ensino básico. No entanto, por conta de glosas efetuadas pela Fiscalização, confirmadas pela Assessoria Técnica, o Município não aplicou a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB, chegando aos 96,99%.

De fato, a Municipalidade não comprovou a integral utilização dos recursos do FUNDEB até 31/03/2012, contrariando o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, fato que também contribui para a formação de juízo negativo dos demonstrativos em exame.

A propósito, assinalo que, quanto ao desempenho qualitativo do sistema de ensino, o Município não atingiu as metas projetadas para o ensino fundamental. Isso porque, para os alunos dos anos iniciais, a meta projetada era de **5,2**, e a observada foi de **4,9**, e para os alunos das séries finais, a meta projetada era de **4,7** e a observada foi de **4,3**, conforme revela a métrica de avaliação do Ministério da Educação, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - **IDEB**³.

Importante alertar ao Administrador Municipal que a meta fixada para o exercício de 2011 é um parâmetro do desempenho pretérito da rede educacional no Município, além de objetivos comuns traçados para o ensino no Brasil.

Evidente, portanto, que o não atendimento da meta se explica pela adoção de políticas públicas de baixa eficácia, que devem ser reconsideradas.

O insucesso da Administração em uma área essencial como a educação, ocasiona sérios prejuízos para a população. O insucesso da rede

metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³<http://ideb.inep.gov.br/resultado/>. Acesso em 19/06/2013.



pública de ensino reclama severa ação do Executivo, visando à reversão do quadro exposto. **Recomendação** à Origem neste sentido.

2.5. No setor de **peçoal**, a Fiscalização apontou a existência de servidores ocupando cargos de natureza técnica, em regime de comissão. Constatou, no Quadro de Pessoal apresentado pelo Município, provimento de cargos classificados em comissão, quando, na realidade são cargos efetivos, que deveriam ser preenchidos mediante a realização de concurso público, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. **Recomendação** à Origem para que regularize, com a máxima presteza, o seu quadro de pessoal.

2.6. No tópico **B.5.3.1 - Adiantamentos**, a Fiscalização constatou a distribuição de benefícios de assistência social em pecúnia, mediante regime de adiantamento. O valor é significativo, no montante de R\$589.551,00.

Os benefícios prestados em pecúnia, na forma como observados pelo Órgão de Instrução, sugerem contrariedade aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público, já que as razões da defesa cotejadas com os documentos de fls. 98/135 não são suficientemente esclarecedoras. Nesse passo, a situação apontada deverá ser mais bem instruída, mediante a formação **de autos apartados**.

2.7. No que toca ao item **B.6** do laudo de Fiscalização, em especial a **TESOURARIA**, os argumentos trazidos pela defesa apenas corroboram os apontamentos do Agente de Fiscalização, no sentido de que as falhas podem revelar descontrole financeiro da Municipalidade, razão pela qual determino a formação **de autos apartados** para análise detalhada do relatado.

2.8. Quanto aos demais apontamentos da Fiscalização, uns mereceram plausíveis esclarecimentos pela defesa, e outros estão sendo regularizados, conforme providências anunciadas. Outros, ainda, não reúnem gravidade suficiente para interferir no resultado das contas, mas devem ser objeto de atenção da Origem para regularização, a saber: fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

2.9. Diante do exposto, no mérito, associo-me aos entendimentos externados pelos Órgãos Técnicos e Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido da emissão de **Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.



Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao órgão de origem, **recomendando-lhe** que:

- melhore suas peças de planejamento, valendo-se de índice e critérios objetivos, e limite a autorização para abertura de créditos suplementares em patamares compatíveis com os índices de inflação projetados para o período;
- observe com rigor as determinações legais da Lei Federal nº 11.494/97;
- adote medidas urgentes visando reverter o quadro de insucesso constatado na rede pública do ensino básico;
- regularize prontamente o quadro de pessoal, com a adoção de medidas para adequá-lo às exigências do art. 37, II, da Constituição Federal;
- implemente medidas saneadoras quanto aos apontamentos nos itens: fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Determino, ademais, a formação de **autos apartados** para instrução dos itens:

- **B.5.3.1- Adiantamentos;**
- **B.6 – Tesouraria.**

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO